



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS: 112
Nº PROCESSO: 169/2021
Assinatura: [assinatura]

Assunto: Análise prévia da minuta do edital, minuta do contrato e demais anexos do Pregão Presencial.

Objeto: Locação de veículos para suprimento das Secretarias de Secretarias de Educação, Saúde, Administração e Obras para o período de 12 (doze) meses, por meio do Sistema de Registro de Preços/SRP para Ata de Registro de Preços, conforme Anexo I – Especificações e Quantidades e Anexo II – Termo de Referência.

PARECER JURÍDICO Nº 94/2021/ASSEJUR

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades da minuta dos edital e dos seus anexos na modalidade “Pregão Presencial”, para Registro de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada (pessoa jurídica), para Locação de veículos para atendimento das Secretarias de Secretarias de Educação, Saúde, Administração e Obras, para o período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I – Especificações e Quantidades e Anexo II – Termo de Referência.

A licitação na modalidade de Pregão foi instituída – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as legislação básica a ser definida como fundamentação para a realização do procedimento licitatório são as seguintes:

- 1 - Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações (art. 15);
- 2 - Lei Complementar nº 123/2006 ;
- 3 - Lei Complementar nº 147/2014 ;
- 4 - Lei Complementar nº 101/00;
- 5 - Lei nº 10.520/02 ;
- 6 - Decreto Federal nº 7.892/2013 e outras normas aplicáveis à espécie;
- 7 - Decreto nº Federal nº 8.250/2014.
- 8 -Decreto nº 9.488/2018
- 9 - No âmbito municipal a matéria é regida pela **Decreto Municipal Nº**

20/2010.

Em cumprimento a solicitação, passamos a proceder a orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de licitação, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 10.520/02 – art. 1º – Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão e subsidiariamente a Lei 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP N° 65.790.000

FOLHAS: 113
Nº PROCESSO: 169/2021
Assinatura: [assinatura]

A Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de se realizar licitação prévia nos termos do artigo 37 inciso XXI, que preceitua: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, onde a disputa para a execução dos serviços de locação de veículos se dá através de sessão pública presencial ou eletrônica, por meio de proposta e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o MENOR PREÇO POR LOTE.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, DOE - Diário Oficial do Estado, e no Jornal de Grande Circulação.

Sabe-se que bens e serviços comuns são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Portanto, é perfeitamente cabível tal procedimento no caso em tela.

Para análise da minuta do edital, minuta do contrato e de seus demais anexos, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de editais de licitações, minuta do contrato e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, senão vejamos:

"Art.38

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração."

Quanto ao edital e seus anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto nos incisos e parágrafos dos Artigos 3º e 4ª, da lei 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, o que leva a sua aprovação, Decreto nº 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto nº 9.488/, cujo Edital encontra-se instruído com as seguintes cláusulas e condições:

1. Objeto da contratação;
2. Indicação do local, data e horário em que será realizada a sessão de Pregão e obtida à íntegra do edital;
3. Condições para participação na licitação;
4. Procedimentos para credenciamento na sessão do Pregão;
5. Requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
6. Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços;
7. Critérios e procedimentos de julgamento das propostas (menor preço);



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS: 114
Nº PROCESSO: 169/2021
Assinatura: [assinatura]

8. Prazo para apresentação das propostas, que não será inferior a 08 (oito) dias úteis contados a partir da publicação do aviso.

9. Procedimentos para interposição de recursos;

10. Exigência de habilitação do licitante;

10.1. A indicação dos documentos necessários à habilitação deve seguir as determinações Artigo 4º incisos XIII e XIV da Lei nº 10.520/2002.

11. Critérios de aceitação das propostas de preços e dos documentos de habilitação;

12. Sanções por inadimplemento;

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo, encontra-se autuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado à necessidade da Secretaria de Administração.

No que se refere à minuta do contrato, o mesmo encontra-se em conformidade especialmente os arts. 40, 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, cuja cláusulas contratuais foram instruídas com os seguintes itens:

- a) - Condições para sua execução, expressas em cláusulas que define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) - Registro das cláusulas necessárias:
 - I - O objeto e seus elementos característicos;
 - II - Forma de execução;
 - III - O preço e as condições de pagamento;
 - IV - Os prazos de entrega;
 - V - Condições de execução dos serviços;
 - VI - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VII - Os casos de rescisão;
 - VIII - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93;
 - IX - A vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor;
 - X - A legislação aplicável à execução do contrato;
 - XI - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - XII - Cláusula que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;
 - XIII - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

O valor médio encontrado corresponde a R\$: 1.587.140,12 (hum milhão e quinhentos oitenta e sete mil e cento e quarenta reais e doze centavos), obtido por meio de pesquisa de preços, junto a potenciais fornecedores, que fora utilizado como metodologia, a média aritmética entre os preços encontrados junto a potenciais fornecedores.

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP N° 65.790.000

FOLHAS: 115
Nº PROCESSO: 169/2021
Assinatura: [Handwritten Signature]

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto, pela realização do referido processo licitatório na modalidade "Pregão Presencial".

É o parecer, s.m.j.

São Domingos do Maranhão (Ma), 02 de abril de 2021

[Handwritten Signature]

HILTON PEREIRA DA SILVA
ASSESSORIA JURÍDICO
OAB/MA - 7304
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO
DOMINGOS DO MARANHÃO